



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

1
2. PUBLICADO NO D. O. B.
6 DE 07/04/1993
C

Processo nº 13.971-000.393/90-28

Sessão de : 20 de outubro de 1992

ACORDAD Nº 202-05.340

Recurso nº: 87.003

Recorrente: ARTEX S/A FABRICA DE ARTEFATOS TEXTEIS.

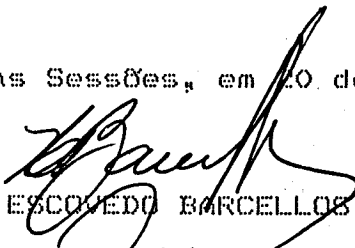
Recorrida : DRF EM JOINVILLE-SC

DCTF/PIS - Inexistência de exigência de crédito tributário. Recurso do qual não se toma conhecimento por falta de objeto pertinente à competência deste Conselho.

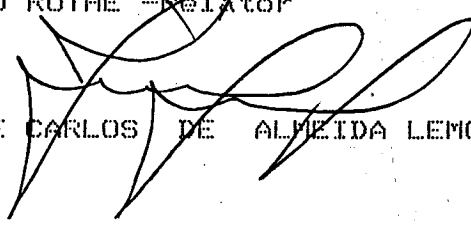
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ARTEX S/A FABRICA DE ARTEFATOS TEXTEIS

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso por falta de objeto.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 1992.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente


ELIO ROTHE - Relator


JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 13 NOV 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros OSCAR LUIS DE MORAIS, JOSE CABRAL GAROFANO, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO, TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA e ORLANDO ALVES GERTRUDES.

OP/fclb/CF



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13.971-000.393/90-28
Recurso nº: 87.003
Acórdão nº: 202-05.340
Recorrente: ARTEX S/A FABRICA DE ARTEFATOS TEXTEIS.

R E L A T O R I O

ARTEX S/A FABRICA DE ARTEFATOS TEXTEIS recorre para este Conselho de Contribuintes da Decisão de fls. 58/60, do Chefe da Divisão de Tributação da Delegacia da Receita Federal em Joinville que negou provimento a seu pedido de cancelamento de intimação de cobrança.

Felo documento de fls. 5 denominado "Intimação de Cobrança Interna" a ora Recorrente foi intimada a comparecer à Divisão/Seção de Arrecadação levando os documentos que especifica, no caso, "DCTFs dos PAs 07/88 a 11/88 e 01/89 a 12/89 e Darfs quitados do FIS referentes aos exercícios acima citados".

Contra a referida intimação o Contribuinte apresentou a Impugnação de fls. 1/4, que passo a ler, estando acompanhada de cópias dos documentos solicitados.

O processo foi encaminhado à Divisão de Tributação da DRF em Joinville, e, conforme Informação de fls. 48, foi aberto prazo de vinte dias para que o Contribuinte tomasse conhecimento da origem do débito.

As fls. 56 novo pronunciamento do Contribuinte, que leio.

Segue-se, às fls. 58/60, a decisão objeto do recurso cujo teor dou conhecimento à Câmara.

O Contribuinte, então apresenta recurso a este Conselho, conforme fls. 65/66, cujo teor leio para conhecimento dos senhores Conselheiros, anexando novamente cópia dos DARF solicitados na intimação inicial.

O processo foi a seguir encaminhado à DIVTRI/DRF/JOINVILLE, e solicitado o pronunciamento quanto a regularidade dos referidos DARF, o que se fez comprovado, conforme Informação de fls. 91.

Afinal, antes da remessa do processo a este Conselho foi o processo encaminhado à Divisão de Tributação com a Informação de fls. 97, relativa à imputação proporcional de pagamentos, que leio.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13.971-000.393/90-28
Acórdão nº: 202-05.340

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ELIO ROTHE

Não há nada neste processo que caracterize a existência de um lançamento de ofício com exigência de determinado crédito tributário, que via de regra se faz através de Auto de Infração ou de Notificação de Lançamento, nos termos do artigo 9º do Decreto nº 70.235/72.

A Intimação de Cobrança Interna, nos termos do documento de fls. 5 não se constitui em lançamento de ofício, tanto porque não atende aos requisitos dos artigos 10 e 11 do Decreto nº 70.235/72 como do artigo 142 do Código Tributário Nacional, em resumo, não especifica nem exige determinado crédito tributário.

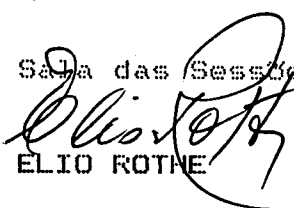
Não havendo lançamento de ofício não haveria como se cogitar de sua impugnação e conseqüentemente a formação do litígio e afinal possibilidade de recurso a este Conselho.

A Decisão de fls. 58/60, com base na qual é formulado o recurso a este Conselho, não está a exigir nenhum crédito tributário do Contribuinte, por isso inexistente matéria a ser apreciada por este Conselho.

No recurso a este Conselho o Contribuinte entende que lhe estaria sendo cobrado tributo, o que, todavia, não ocorre, como se verifica tanto documento de fls. 5 em que é solicitada a apresentação das DCTF que especifica e correspondentes DARF do PIS, como da Decisão de fls. 58/60.

Portanto, não tomo conhecimento do recurso por falta de objeto pertinente à competência deste Conselho.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 1992.


ELIO ROTHE